



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Relatório e Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa alterar o Prazo de Pagamento da Contribuição Industrial.

I

INTRODUÇÃO

A Comissão reuniu em Ponta Delgada numa das salas da Secretaria Regional das Finanças para análise da proposta em epigrafe emite por unanimidade o seguinte parecer.

II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

O Estatuto Político-Administrativo da Região define na alínea jj) do seu artigo 27º como matéria de interesse específico a "adaptação do sistema fiscal à realidade económica regional".

A matéria constante da proposta de diploma em apreciação poderá ser entendida como enquadrada no referido preceito, ainda que fique muito aquém no que respeita à latitude legislativa contida naquela disposição.

Por outro lado não se pode perder de vista o que dispõe a Constituição quanto aos poderes das regiões nomeadamente a alínea d) "Exercer poder executivo próprio" e na segunda parte da alínea f) "dispor das receitas fiscais nelas cobradas..." ambas do artigo 229º.

Resta saber se a Constituição reserva a competência nesta matéria aos órgãos de Soberania.

O artigo 168º da Constituição na sua alínea i) reserva para a Assembleia da República, salvo autorização ao Governo a competência de "criação de Impostos e Sistema fiscal".



Sem aprofundarmos esta questão, porque nos parece existir concorrência legislativa da Região em matéria de impostos - veja-se f) do artigo 229º da Constituição (Exercer poder Tributário próprio, nos termos da Lei,...) se conjugarmos o que dispõe o nº 2 do artigo 106º da Constituição, que refere textualmente, "Os impostos são criados por Lei, que determina a incidência, a Taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos Contribuintes", com o que dispõe a referida alínea i) do artigo 168º conclui-se que nela apenas se incluem os seguintes parâmetros:

- Definição da incidência pessoal e real
- Fixação da Taxa
- Determinação das isenções pessoais e reais
- Admissão, em favor do contribuinte, dos meios gratuitos e contenciosos de atacar a ilegalidade do acto tributário, que são afinal os parâmetros da essência do poder tributário.

Uma vez que a proposta em análise visa apenas fixar o prazo de pagamento da contribuição industrial do grupo A, parece-nos que sob o ponto de vista constitucional e estatutário, nada obsta a que a Assembleia Regional legisle nesta matéria.

III

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Na presente conjuntura, os recursos financeiros das empresas são cada vez mais limitados. Os meios líquidos de pagamento e até as próprias reservas constituídas no final de cada ano para pagamento de impostos são absorvidos pela reposição de stocks e créditos a curto prazo. Isto significa que a sua transformação em disponibilidades apenas se vai processando ao longo do exercício e com o decorrer do ciclo normal de exploração da empresa.

Tal situação leva a que a maior parte das empresas tenham de recorrer a modalidades morosas de obtenção de fundos suplementares, a meio do ano, (30 de Junho), especialmente, destinados a pagar a contribuição industrial.

Assim, à Comissão, parece razoável a medida agora proposta pelo Governo Regional no sentido de dilatar no tempo o prazo de pagamento da contribuição industrial por parte das empresas do grupo A.

IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE



Quanto à apreciação na especialidade, a Comissão apenas chama a atenção para o artigo 3º da proposta de Decreto-Legislativo-Regional na medida em que se torna imperiosa a publicação do mesmo antes do dia 30 de Junho no caso da Assembleia o aprovar, porque pela Lei Vigente, a entrega da Declaração modelo 2 da Contribuição Industrial com auto liquidação é obrigatoriamente feita até 30 de Junho.

Ponta Delgada, 1 de Junho de 1984

O Relator,
Ass: Carlos Teixeira

O Presidente,
Ass: Jorge Cruz